



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.494-C, DE 2020 (Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 531/21, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do nº 531/21, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 531/2021, apensado (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 531/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 § 3º Será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no **caput** deste artigo, caso implique diminuição na avaliação.

I - O disposto neste parágrafo também é aplicável para concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

II - Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de programas e agências de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual a bolsista, pesquisadora ou docente é vinculada, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações referentes ao período de afastamento temporário de que trata este parágrafo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção, constituiu significativo avanço para a atenção aos estudantes beneficiários de bolsas de estudo de agências de fomento à pesquisa. No entanto, são necessários alguns aperfeiçoamentos dessa norma legal, para tratar de repercussões do afastamento temporário em termos acadêmicos e para a avaliação de desempenho em programas e agências de fomento à pesquisa, para estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras no ensino superior.

São diversas as pesquisas científicas que apontam a queda de produtividade científica da mulher a partir da maternidade.<sup>1</sup> Mulheres são postas em uma desigualdade estrutural que as colocam em duplas, triplas ou quartas jornadas de trabalho, muitas vezes responsáveis pela casa, os filhos, o trabalho e seus próprios estudos. Considerada esta situação desigual, não podemos permitir que mulheres ao optar pela maternidade, sejam ainda mais prejudicadas, à título de avaliação de

---

<sup>1</sup> Gênero e Número, 2018. *Sem considerar a maternidade a ciência brasileira ainda penaliza as mulheres.* Disponível em: <<http://www.generonumero.media/sem-considerar-maternidade-ciencia-brasileira-ainda-penaliza-mulheres/>>

desempenho na concessão de bolsas estudo, programas e pesquisas.

Se a prorrogação das bolsas de estudo é fundamental aos estudantes beneficiários, eles não podem ser cobrados, durante o afastamento temporário e em nosso entender, no mínimo em um ano a partir do início do período de afastamento previsto nesta lei, visando a redução dos impactos da desigualdade de gênero sobre a mulher durante a maternidade e sobre a produção científica no país.

Visto isso, consideramos primordial que tal período de 12 meses, a partir do inicio do afastamento temporário, deva ser desconsiderado para efeitos de avaliação de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, não apenas para estudantes bolsistas, mas também para docentes e pesquisadoras do ensino superior, de modo a promover o fomento da produção científica brasileira.

Ao mesmo tempo, instrumentos como o Currículo Lattes (e outros congêneres ou eventuais sucedâneos seus) e outros cadastros de informações curriculares devem abrigar campos específicos que permitam ao beneficiário do afastamento temporário o registro respectivo, de modo que fique expresso o período de afastamento e sua razão.

São mecanismos que contribuirão em muito para a promoção de direitos fundamentais para as milhares de mulheres estudantes beneficiárias de bolsas de estudo, pesquisadoras e docentes no ensino superior, que são colocadas em situação desigual em relação a seus pares no ensino superior, ao verem o período de afastamento temporário decorrente da maternidade e adoção ser desconsiderado para título de análise e avaliações de desempenho e produção científica pelas Universidades, Institutos e programas e agências de fomento à pesquisa.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este tão importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020.

Deputada SHÉRIDAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.536, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei permite a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção.

Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de doze meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º Não poderá ser concedida a prorrogação a mais de um bolsista, quando for decorrente do mesmo processo de adoção e guarda.

§ 2º No caso de falecimento do bolsista referido no caput deste artigo, a prorrogação, pelo período restante, poderá ser deferida a cônjuge ou companheiro que também seja bolsista, exceto nas hipóteses de falecimento do filho ou de seu abandono.

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento e a comunicação deverá estar acompanhada da confirmação da coordenação da direção do curso em que esteja matriculado o bolsista, especificadas as datas de início e de término efetivos, além dos documentos comprobatórios da gestação, nascimento, adoção ou guarda judicial, conforme o caso.

Art. 4º É vedada a suspensão do pagamento da bolsa durante o afastamento temporário de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Ficarão suspensas as atividades acadêmicas do bolsista, desde que não ultrapassado o prazo máximo de prorrogação.

Art. 5º A prorrogação da vigência da bolsa corresponderá ao período de afastamento das atividades acadêmicas, respeitado o limite estipulado no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

## **PROJETO DE LEI N.º 531, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Obriga as Universidades Públcas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3494/2020.



## PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

### PROJETO DE LEI MÃES NA CIÊNCIA

Obriga as Universidades Públcas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Universidades Federais, Estaduais e Municipais, ficam obrigadas a criar um programa para a cientista mãe, com a disponibilização de bolsas de estudo.

§ 1º Este programa deverá dar continuidade aos trabalhos de pós-graduação e pós-doutorado das cientistas que precisam cuidar de seus filhos

Art. 2º As Universidades terão 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 23/02/2021 10:34 - Mesa

PL n.531/2021

Por diversas vezes nas Universidades vemos cientistas que largam suas pesquisas científicas para cuidarem de seus filhos, em virtude da falta de incentivo financeiro para poder dar continuidade em seus trabalhos já iniciados.

Também há aquelas mulheres que simplesmente não iniciam seus trabalhos científicos pois partem para o mercado de trabalho para sustentar seus filhos, este programa deverá suprir esta necessidade.

Um país só evolui na medida em que suas pesquisas científicas avançam a dentro do ambiente social ou universitário, das mais diversas áreas do conhecimento, todas, sem exceção começaram com a curiosidade de cientistas.

O Brasil necessita investimentos em ciência, estamos vendo cada dia mais as pesquisas ficarem em último plano para a educação e para a ciência deste país,

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 2020

Apensado: PL nº 531/2021

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

**Autora:** Deputada SHÉRIDAN

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020 de autoria da Deputada Shéridan, pretende acrescentar um § 3º, com dois respectivos incisos, ao art. 2º da Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, que “*dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção*”.

No caso, sua proposição pleiteia que, em consideração às muitas tarefas associadas à maternidade, um período de pelo menos um ano, a contar do início do afastamento, deve ser desconsiderado também, para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica pelos órgãos de fomento à pesquisa, concedente das bolsas.

A esta proposição inicial foi apensado o Projeto de Lei nº 531, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, o qual “*obriga as Universidades Públicas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221245627500>



de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em conformidade com o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do art. 24, II, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição principal sob exame, de iniciativa da ilustre Deputada Shéridan, tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, incluindo em seu art. 2º, um parágrafo 3º com respectivos incisos I e II.

A Lei mencionada tratou de garantir a beneficiários (homens e mulheres) de bolsas de estudos anuais concedidas por agências de fomento, que estes “*poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa*”.

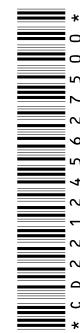
Ora, a atual legislação trata de prorrogar os prazos de concessão das bolsas, mas é omissa em relação a uma necessidade igualmente importante e particularmente sentida pelas mulheres, que se relaciona com a avaliação de sua produtividade acadêmica.

Ocorre que o período inicial da maternidade está associado com inúmeras tarefas direta ou indiretamente ligadas aos cuidados com o bebê. É um período muito intenso de demandas que sobrecarregam as mulheres, sendo previsível e mesmo natural que fique reduzida a qualidade e quantidade de tempo que elas passam a dedicar a tarefas acadêmicas.

É justo e necessário, portanto, que este período seja levado em consideração também para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica nos casos em que tal situação represente prejuízo para a bolsista.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221245627500>



O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020, portanto, acrescenta ao art. 2º da Lei um parágrafo § 3º que desconsidera para efeitos “*de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no caput deste artigo, caso implique diminuição na avaliação*”.

O inciso I deste parágrafo 3º estende seus benefícios “*às docentes e pesquisadoras do ensino superior*” e o inciso II dispõe sobre a obrigação de que os sistemas de informações curriculares disponibilizem campos específicos para inserção das informações referentes a estes períodos de afastamento.

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020 vem, portanto, sanar importante lacuna da lei. Encarecemos a iniciativa da Deputada Shéridan, que, por sua condição de mulher, pode compreender e se solidarizar com a condição das demais mulheres e dimensionar os inúmeros desafios adicionais que enfrentamos para sermos mães, donas de casa e também profissionais e agentes públicos.

A proposição, contudo, pode ser aperfeiçoada, com o objetivo de dar maior clareza ao teor de seus dispositivos. Assim, consideramos por bem acrescentar um período de 12 meses ao período inicialmente estipulado pelos regulamentos dos programas de bolsas de pesquisa, estendendo o prazo para avaliação das participantes.

No tocante ao Projeto de Lei nº 531, de 2021, ele expressa o forte compromisso de seu autor com os desafios enfrentados por alunas e pesquisadoras universitárias. Cabe acolher a intenção da proposição em estimular a participação feminina no desenvolvimento da ciência, mas mantendo o contexto delineado no projeto principal.

Tendo em vista o exposto, na análise de mérito no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, voto pela **aprovação** do PL nº 3.494, de 26 de junho de 2020, e do seu apensado o PL nº 531, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221245627500>



\* C D 2 2 1 2 4 5 6 2 7 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 2020** (Apensado o Projeto de Lei nº 531, de 2021)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.....  
 .....

§ 3º Nos casos do afastamento temporário de mulheres previsto no *caput*, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 4º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações relativas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221245627500>



período de afastamento temporário referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221245627500>



\* C D 2 2 1 2 4 5 6 2 7 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3494/2020 e do PL 531/2021, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Diego Garcia, Dulce Miranda, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tereza Nelma, Vivi Reis, Alexandre Frota, Aline Gurgel, Fábio Trad, Jones Moura, Liziane Bayer e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224054616300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.494 DE 2020**

Apensado: PL nº 531/2021.

Apresentação: 26/05/2022 14:26 - CMULHER  
SBT-A1 CMULHER => PL 3494/2020  
**SBT-A n.1**

*Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º Nos casos do afastamento temporário de mulheres previsto no caput, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 4º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221828918900>



relativas ao período de afastamento temporário referido no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

**Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221828918900>



\* C D 2 2 1 8 2 8 9 1 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

(Apensado: Projeto de Lei nº 531, de 2021)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

**Autora:** Deputada SHÉRIDAN

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.494, de 2020, principal, pretende acrescentar novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, que “*dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção*”.

A proposição prevê que, em consideração às muitas tarefas associadas à maternidade, um período de pelo menos um ano, a contar do início do afastamento, deve ser também desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade acadêmica pelos órgãos de fomento à pesquisa, concedentes das bolsas. Estende essa disposição para concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

Determina ainda que, no caso de exigência de cadastro em sistemas de informações curriculares dessas agências, haja campos específicos para registro desses períodos de afastamento.



Encontra-se apensado o projeto de lei nº 531, de 2021, de autoria do deputado Alexandre Frota, que “*obriga as Universidades Públicas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades.*”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Educação para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, em conformidade com o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

São, na forma do Art. 24, Inciso II, proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, em sua reunião de 24 de maio do corrente ano, parecer favorável aos dois projetos, na forma de Substitutivo, apresentado por esta mesma Relatora.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição principal tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, incluindo em seu art. 2º, um parágrafo 3º com respectivos incisos I e II. A Lei mencionada tratou de garantir a beneficiários (homens e mulheres) de bolsas de estudos anuais concedidas por agências de fomento, que estes “poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa”.



Ora, a atual legislação trata de prorrogar os prazos de concessão das bolsas, mas é omissa em relação a uma necessidade igualmente importante e particularmente sentida pelas mulheres, que se relaciona com a avaliação de sua produtividade acadêmica. Ocorre que o período inicial da maternidade está associado com inúmeras tarefas direta ou indiretamente ligadas aos cuidados com o bebê. É um período muito intenso de demandas que sobrecarregam as mulheres, sendo previsível e mesmo natural que fique reduzida a qualidade e quantidade de tempo que elas passam a dedicar a tarefas acadêmicas. É justo e necessário, portanto, que este período seja levado em consideração também para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica nos casos em que tal situação represente prejuízo para a bolsista.

O projeto de lei nº 3.494, de 2020, portanto, acrescenta ao art. 2º da Lei um parágrafo § 3º que desconsidera para efeitos “de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no caput deste artigo, caso implique diminuição na avaliação”. O inciso I deste parágrafo 3º estende seus benefícios “às docentes e pesquisadoras do ensino superior” e o inciso II dispõe sobre a obrigação de que os sistemas de informações curriculares disponibilizem campos específicos para inserção das informações referentes a estes períodos de afastamento.

O projeto em exame, portanto, vem sanar importante lacuna da lei. Cabe louvar a iniciativa da Deputada Shéridan, que, por sua condição de mulher, pode compreender e se solidarizar com a condição das demais mulheres e dimensionar os inúmeros desafios adicionais que enfrentamos para sermos mães, donas de casa e também profissionais e agentes públicos.

No tocante ao projeto de lei nº 531, de 2021, ele expressa o forte compromisso de seu autor com os desafios enfrentados por alunas e pesquisadoras universitárias. Cabe acolher a intenção da proposição em estimular a participação feminina no desenvolvimento da ciência, mas mantendo o contexto delineado no projeto principal.



O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher promove aperfeiçoamentos ao teor do projeto de lei principal, dando maior clareza a seus dispositivos. O Substitutivo, pelo seu conteúdo, acolhe também a intenção legislativa que inspirou o projeto de lei apensado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.494, de 2020, principal, e do projeto de lei nº 531, de 2021, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 2 9 9 5 7 4 8 3 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.494/2020 e do PL 531/2021, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiri - Presidente, Alessandro Molon, Átila Lira, Diego Garcia, Gil Cutrim, Idilvan Alencar, Lázaro Botelho, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Olival Marques, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professor Joziel, Professora Marcivania, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Eduardo Barbosa, General Peternelli, Patrus Ananias, Rogério Correia, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

Apensado: PL nº 531/2021

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

**Autora:** Deputada SHÉRIDAN

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Shéridan, altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração dos doze meses posteriores ao afastamento em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Nesse sentido, altera o art. 2º da Lei nº 13.536/17, o qual dispõe que:

As bolsas de estudo com duração mínima de 12 (doze) meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos e para pesquisa, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 180 (cento e oitenta) dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

O projeto acrescenta ao artigo em questão dispositivo que determina que será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os doze meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no *caput* do artigo, caso implique diminuição na avaliação.

A autora argumenta, em sua justificação, que diversas pesquisas apontam a queda da produtividade científica da mulher a partir da maternidade. Visando à redução dos impactos da desigualdade de gênero sobre a mulher durante a maternidade e sobre a produção científica no país, apresentou a presente proposição, a fim de que o período de doze meses, a partir do início do afastamento temporário, seja desconsiderado para efeitos de avaliação de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, não apenas para estudantes bolsistas, mas também para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

À proposição principal, encontra-se apenso o **PL nº 531/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “obriga as Universidades Públicas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades”.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher** observou que a atual legislação trata de prorrogar os prazos de concessão das bolsas, mas é omissa em relação a uma necessidade igualmente importante e particularmente sentida pelas mulheres, que se relaciona com a avaliação de sua produtividade acadêmica. Entendeu ser “justo e necessário, portanto, que este período seja levado em consideração também para efeitos de avaliação



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

de produtividade acadêmica nos casos em que tal situação represente prejuízo para a bolsista”.

Registrhou, contudo, que a proposição pode ser aperfeiçoada, a fim de conferir maior clareza ao teor de seus dispositivos. Nesse sentido, entendeu ser necessário acrescentar um período de doze meses ao período inicialmente estipulado pelos regulamentos dos programas de bolsas de pesquisa, estendendo o prazo para avaliação das participantes. Isto posto, votou pela aprovação do PL nº 3.494/2020, e do seu apensado o PL nº 531/2021, na forma do Substitutivo que ofereceu.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher acrescenta ao art. 2º da Lei nº 13.536/17 os seguintes parágrafos:

§ 3º Nos casos do afastamento temporário de mulheres previsto no *caput*, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 4º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações relativas ao período de afastamento temporário referido no *caput* deste artigo.

A **Comissão de Educação**, da mesma forma, reconheceu a importância das proposições em apreço e votou pela aprovação de ambos os projetos, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

Os Projetos de Lei nºs 3.494/2020 e 531/2021, assim como o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O PL nº 3.494/20 e o Substitutivo em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

O PL nº 531/2021 incorre, porém, em vício de iniciativa, na medida em que extrapola a competência do Legislativo, propondo programa cuja criação, elaboração, programação orçamentaria e financeira e execução está no âmbito da autonomia do poder executivo. Ademais, estende estes efeitos às esferas estaduais e municipais, desconsiderando igualmente a autonomia dos entes federativos.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que o PL nº 3.494/20 e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais. Já o PL nº 531/2021, conforme apontado, viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e o pacto federativo (art. 18, CF/88).

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, observada a ressalva ao PL nº 531/2021, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam, além de observarem o princípio da generalidade normativa.



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

Por fim, registramos que a redação e a **técnica legislativa** empregadas precisam de alguns ajustes, para se conformarem com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Diante da constitucionalidade do PL nº 531/2021, serão analisadas apenas as demais proposições, conforme os apontamentos a seguir:

- deve ser inserido art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes, para especificar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC nº 95/98, nos PLs nºs 3.494/2020 e no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;
- no PL nº 3.494/2020, o texto incluído nos incisos I e II do § 3º deve ser inserido como parágrafos do art. 2º; a numeração dos parágrafos deve ser adaptada ao atual texto da Lei nº 13.536/17, que foi alterado pela Lei nº 14.925/2024; e a alteração proposta ao art. 2º da Lei nº 13.536/17 deve ser finalizada com aspas e a indicação de nova redação pela sigla “(NR)”; e
- no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, os parágrafos acrescidos ao 2º da Lei nº 13.536/17 devem ser renumerados, levando em conta as alterações promovidas pela Lei nº 14.925/2024.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da:

**I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.494/2020 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as emendas e subemenda substitutiva em anexo; e**

**II – inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 531/2021.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

Apresentação: 30/10/2024 20:22:30.007 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3494/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242712663000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

### **EMENDA N° 2**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

.....  
 . § 7º Será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os doze meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no *caput* deste artigo, caso implique diminuição na avaliação.

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica à concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

§ 9º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de programas e agências de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual a bolsista, pesquisadora ou docente é vinculada, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações referentes ao período de afastamento temporário de que trata o § 7º.” (NR)

Sala da Comissão, em                   de                   de 2024.



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

Apresentação: 30/10/2024 20:22:30.007 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3494/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242712663000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.  
2º.....

.....  
 .  
 § 7º No caso do afastamento temporário de mulheres previsto no *caput*, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 8º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de



\* C D 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*

fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações relativas ao período de afastamento temporário referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora



\* C D 2 2 4 2 7 1 2 6 6 3 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.494/2020, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 531/2021, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



**Deputado PAULO AZI**  
**Presidente**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 2020**

Apresentação: 22/08/2025 11:46:05.553 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 3494/2020  
**EMC-A n.1**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras. "

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 3.494, DE 2020**

Apresentação: 22/08/2025 11:46:21.737 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 3494/2020  
**EMC-A n.2**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

2º .....

.....  
§ 7º Será desconsiderado, para efeitos de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os doze meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no *caput* deste artigo, caso implique diminuição na avaliação.

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica à concessão de projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade para docentes e pesquisadoras do ensino superior.

§ 9º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de programas e agências de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual a bolsista, pesquisadora ou docente é vinculada, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações referentes ao período de afastamento temporário de que trata o § 7º.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 11:46:21.737 - CCJC  
EMC-A 2 CCJC => PL 3494/2020  
EMC-A n.2



\* C D 2 5 4 4 7 8 6 9 9 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254478699300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020**

Apresentação: 22/08/2025 11:46:45-063 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 3494/2020

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º .....

.....  
§ 7º No caso do afastamento temporário de mulheres previsto no *caput*, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 8º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para



\* C D 2 5 8 4 3 4 3 6 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

a inserção das informações relativas ao período de afastamento temporário referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 11:46:45.063 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 3494/2020

SBE-A n.1



\* C D 2 5 8 4 3 4 3 6 7 5 0 0 \*



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------